

curso e do limite de idade máxima para admissão em lugares de acesso, mas sem prejuízo do disposto na legislação em vigor em matéria de habilitações, ser provido nos lugares do quadro mediante proposta do director baseada na sua especial aptidão e boas informações de serviço.

Art. 30.º As dúvidas que se suscitarem na execução deste diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro da Marinha.

Art. 31.º Este diploma considera-se em vigor desde 1 de Janeiro de 1970.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 7 de Janeiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 15 de Janeiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Quadro do pessoal civil do Instituto Hidrográfico (artigo 22.º)

Pessoal	Efectivos	Categorias
Investigador-chefe	1	E
Investigador de 1.ª classe	6	F
Investigador de 2.ª classe	6	H
Investigador de 3.ª classe	7	I
Agente técnico de 1.ª classe	9	J
Agente técnico de 2.ª classe	9	K
Auxiliar técnico de oceanografia de 1.ª classe	4	L
Auxiliar técnico de hidrografia de 1.ª classe	3	L
Auxiliar técnico de oceanografia de 2.ª classe	5	M
Auxiliar técnico de hidrografia de 2.ª classe	4	M
Auxiliar de investigador de 1.ª classe	6	O
Auxiliar de investigador de 2.ª classe	4	P
Preparador	6	R
Topógrafo de 1.ª classe	4	N
Topógrafo de 2.ª classe	6	P
Chefe da Secção de Publicação de Cartas	1	J
Desenhador-chefe	1	L
Desenhador de 1.ª classe	4	M
Desenhador de 2.ª classe	4	O
Desenhador de 3.ª classe	3	Q
Operador fotogramétrico de 1.ª classe	1	L
Operador fotogramétrico de 2.ª classe	2	M
Operador fotogramétrico de 3.ª classe	1	N
Primeiro-oficial	2	L
Segundo-oficial	4	N
Terceiro-oficial	6	Q
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	10	S
Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	12	U
Arquivista de 1.ª classe	1	N
Fiel de depósito	3	S
Ajudante de fiel de depósito	5	T
Telefonista de 1.ª classe	2	U
Motorista de 2.ª classe	8	U
Contínuo de 1.ª classe	1	V
Contínuo de 2.ª classe	2	X
Mestre de 1.ª classe	1	L
Contramestre de 1.ª classe	1	N
Contramestre de 2.ª classe	1	O

Ministério da Marinha, 7 de Janeiro de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Educação

Decreto n.º 27/70

O aumento da população escolar que se tem verificado no distrito do Cuanza Sul justifica a criação de um liceu, de frequência mista, em cada um dos núcleos de maior índice populacional daquele distrito, as cidades de Novo Redondo e Gabela.

Nestes termos:

Atendendo ao que representou o Governo-Geral de Angola;

Por motivo de urgência, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São criados em cada uma das cidades de Novo Redondo e da Gabela, no distrito do Cuanza Sul, liceus de frequência mista, denominando-se, respectivamente, de Inocência de Sousa Coutinho e de Pedro Alexandrino da Cunha.

Art. 2.º Para assegurar a dotação em pessoal dos Liceus criados pelo artigo anterior, são aumentados os correspondentes quadros com os seguintes lugares, para cada um dos Liceus:

1) Pessoal docente:

- 1 professor de cada um dos grupos 1.º a 9.º
- 2 professores de Educação Física, sendo um do sexo feminino.
- 1 professor de Canto Coral.
- 1 professor de Religião e Moral.

2) Pessoal de secretaria:

- 1 primeiro-oficial.
- 1 terceiro-oficial.
- 1 dactilógrafo.

3) Pessoal menor:

- 3 contínuos, sendo um do sexo feminino.
- 4 serventes de 1.ª classe.

Art. 3.º A execução deste diploma fica dependente das possibilidades financeiras da província, e só se efectivará à medida que forem orçamentadas as respectivas verbas.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 15 de Janeiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto n.º 28/70

Pelo presente diploma são introduzidas algumas necessárias alterações em disposições regulamentares relativas ao ensino técnico profissional:

Os prazos fixados pelo Decreto-Lei n.º 48 868, de 17 de Fevereiro de 1969, e pelo Decreto n.º 49 120, de 14